

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 440/78

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "ROCHA MARMO"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em
nível de 2º Grau - Técnico em Secretariado

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 141 /79 - CESG - Aprovado em 07/02/79

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art. 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 440/78 para a formação de Teórico em Secretariado.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título / precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 6 de janeiro de 1987, no Colégio Comercial "Rocha Marmo" situado à Rua Sena Madureira nº 68, na Capital, e mantida pela Colégio Comercial "Rocha Marmo" Ltda-S/C.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretária da Educação, em documento anexo, informa / sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE n° 14/75 - alínea "d" do artigo 13 do Colégio Comercial "Rocha Marmo" situado à Rua Sena Madureira n° 68, na Capital, visando à formação do Técnico em Secretariado São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano as orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 17 de janeiro de 1979
a) Cons. **Eulálio Gruppi**

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente